

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de desfibrilador automático e adrenalina injetável em voos de longa duração no espaço aéreo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de desfibrilador automático e adrenalina injetável em voos de longa duração no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 20. ....

IV - desfibrilador automático e adrenalina injetável em voos com duração superior a 2 (duas) horas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende modificar Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de desfibrilador automático e adrenalina injetável, em voos com duração superior a duas horas.



\* C D 2 4 9 2 1 4 6 4 5 7 0 0 \*

É notório que a parada cardíaca súbita é uma das principais causas de óbitos em todo o mundo. Em grandes altitudes, uma pessoa que já apresenta problemas cardíacos corre riscos adicionais. Entre os fatores que aumentam as chances de um enfarte a bordo estão o reduzido teor de oxigênio dentro do avião, o estresse que normalmente antecede uma viagem e o esforço de carregar bagagens antes do embarque.

Grande parte dessas mortes, entretanto, pode ser evitada se as vítimas receberem atendimento imediato e intervenções de reanimação. Os profissionais de saúde acreditam que a identificação e o tratamento da fibrilação ventricular realizada por meio de aparelhos denominados desfibriladores externos automáticos – DEA – é um dos procedimentos com maior chance de sucesso para a reanimação do paciente.

Com o avanço tecnológico aplicado aos aparelhos desfibriladores, é possível, atualmente, a sua operação por pessoas leigas, com treinamento básico para o seu manuseio, pois os DEA contam com um sistema que analisa o ritmo cardíaco e decide automaticamente se é caso de aplicação do choque e quando fazê-lo.

De igual modo, a adrenalina tem função significativa na parada cardiorrespiratória. Essa ação aumenta a pressão diastólica durante a parada cardiorrespiratória, melhorando assim o fluxo sanguíneo coronariano e a chance de um retorno da circulação espontânea.

Portanto, o acesso à adrenalina injetável, assim como à desfibrilação, com a instalação dos DEA em aeronaves para uso imediato por leigos treinados, pode ser a intervenção chave para aumentar significativamente a sobrevivência após uma parada cardíaca fora do ambiente hospitalar.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 9 2 1 4 6 4 5 7 0 0 \*

## Deputado LEONARDO GADELHA

2024-10890

Apresentação: 25/07/2024 09:52:29.487 - MESA

PL n.2985/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249214645700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha



\* C D 2 4 9 2 1 4 6 4 5 7 0 0 \*